PROCESSO: TC - 002969/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO: Albertino Barros de Santana
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1170/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.703 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com direito à revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **22/11/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelo Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Albertino Barros de Santana**, beneficiário da ex-segurada Maria Laudicéia Martins Menezes, no valor total de **R$ 1.148,65** (um mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a partir de 09/04/2015, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/11/2022 08:17:44
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:15

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju **em 06 de dezembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 002969/2017 sobre apreciação da legalidade e consequente registro da concessão da pensão por morte a Albertino Barros de Santana, através Portaria nº 2778/2015, datada de 10 de novembro de 2015, fls. 44, publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 46/47, companheiro da ex-segurada Maria Laudicéia Martins Menezes, falecida em 28/02/2015, conforme certidão de óbito às fls. 02.

O Parecer Jurídico do Sergipe Previdência, fls. 30/36, opinou pelo deferimento do pedido, na forma dos artigos 50, II, c/c 54, I, da LCE 113/2005,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/11/2022 08:17:44
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:15

condicionado à apresentação do documento exigido pelo art. 1º, § 2º, III, "c", da portaria 355/2008 do Sergipe Previdência. À fl. 39 observa-se que houve a juntada do documento supramencionado.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 411/2022, fls. 52/55, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão por morte, por preencher os requisitos legais, com fulcro no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003).

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1170/2022, fls. 59/60, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão por morte, com seu consequente registro, devendo estar sujeito à revisão anual, com base no artigo 40, § 7º da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer jurídico do Sergipeprevidência, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/11/2022 08:17:44
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:15

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Albertino Barros de Santana**, beneficiário da ex-segurada Maria Laudicéia Martins Menezes, no valor mensal de **R$ 1.148,65** (um mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a partir de 09/04/2015, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Nome	Parentesco	Percentual	Valor
Albertino Barros de Santana	Companheiro	100%	R$ 1.148,65

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/11/2022 08:17:44
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:15